

## Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

---

CONTRA RAZÃO :

À  
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2018  
PROCESSO Nº 25100.006.435/2016-36

A CLARO S/A, sociedade anônima constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Durant, nº 780 – Torres “A” e “B”, Santo Amaro, São Paulo/SP – CEP: 04709-110 na qualidade de líder do CONSÓRCIO CLARO/PRIMESYS - FUNASA, vem tempestivamente por seu procurador, com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei n.º 10.520/02, no artigo 26, do Decreto n.º 5.450/2005, bem como no subitem 11.3 do edital, apresentar

### CONTRARRAZÕES

em face das razões de recurso apresentadas pela empresa OI MÓVEL S.A., em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.423.963/0001-11, empresa esta que apresentou sua discordância infundada, acerca da correta decisão prolatada por Vossa Senhoria quanto à habilitação da documentação apresentada pela CLARO S/A no presente certame, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

### I – DOS FATOS E DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa OI MÓVEL S.A., insatisfeita com a acertada decisão de Vossa Senhoria, se insurge contra a CORRETA HABILITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO apresentada pela CLARO S/A no presente certame, onde traz basicamente um único argumento que não se sustenta por si só que é o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, o qual rebateremos na sequência.

As razões recursais, com o devido respeito, se mostram absolutamente inconsistentes e meramente protelatórias, conforme será evidenciado, afastando a infundada alegação da empresa OI MÓVEL S.A., conforme se segue abaixo.

### DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A ora RECORRENTE se insurge, alegando que a CLARO “INFRINGIU O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ESPECIFICAMENTE O SEU ANEXO II, VISTO QUE NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE EXIGÊNCIAS AMBIENTAIS EXIGIDA PELA REGRA EDITALÍCIA”

Vale aqui mencionar que o EDITAL traz em seu item 10 (subitens 10.1 a 10.17) todas as CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO necessárias à participação no certame, sendo imperioso informar que do subitem 10.1 ao 10.17, NÃO HÁ QUALQUER

MENÇÃO, OU EXIGÊNCIA, À NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXIGÊNCIAS AMBIENTAIS, CONSTANTE DO ANEXO II.

Vale lembrar ao sagaz recorrente que o Edital da licitação tem por escopo o regramento do procedimento licitatório (daí também ser chamado de “lei interna da licitação”) e, nesse desiderato, os anexos ao referido edital (termo de referência e minutas) servem apenas para fornecerem informações acessórias e auxiliares ao mesmo. O local apropriado e único para as exigências de habilitação é o corpo do edital, e não um Termo de Referência ou apenas um anexo sem qualquer remissão aos termos do edital.

Definir uma parte da habilitação no Edital, outra no Termo de Referência e outra em um simples Anexo (QUE NÃO É O CASO NO PRESENTE EDITAL), por exemplo, deixa de ser algo legal e passa a ser ou um “jogo dos 7 erros” ou uma “pegadinha”. TUDO TEM QUE ESTAR CLARAMENTE DEFINIDO NO CORPO DO EDITAL, QUE É A REGRA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR OU PRESTADOR DE SERVIÇO.

Nesse contexto, fica evidente que O EDITAL É A REGRA MÁXIMA NA LICITAÇÃO, como preconiza o caput dos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, em sintonia com a interpretação da doutrina e da jurisprudência pátrias, como ressaltou a decisão do STJ que assim versa:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada AO EDITAL DE LICITAÇÃO, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Desta forma, em havendo contradição entre os anexos e o edital, prevalece este último como regra primeira. Como já dissemos os anexos têm a função de complementar ou particularizar os preceitos contidos no edital e nunca se opor aos seus ditames. Comentando tal dispositivo legal, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 11 ed. p. 400, consigna que "os anexos constituem-se em capítulos dotados de alguma autonomia, em que constam exigências sobre questões específicas ou definições acerca do objeto da licitação", do que se infere QUE NÃO É PLAUSÍVEL QUE CONTRARIEM O DISPOSTO NO CORPO DO TEXTO EDITALÍCIO.

No presente caso como já mencionamos, não há no ITEM 10 – DA HABILITAÇÃO, DO EDITAL (OU ATÉ MESMO NO TERMO DE REFERÊNCIA), qualquer menção à necessidade da apresentação do Anexo II ao Edital como condição obrigatória e indispensável de habilitação no referido certame, OU SEJA, OBRIGATORIAMENTE DEVERIA TER NAQUELE ITEM 10 ALGUMA EXIGÊNCIA QUE FIZESSE REMISSÃO AO ANEXO II DO

EDITAL, POIS AÍ SIM TERÍAMOS UMA CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO VÁLIDA QUE DEVERIA SER CUMPRIDA, NÃO SENDO O QUE OCORREU NO PRESENTE CASO.

Desta forma, de acordo com os princípios norteadores do procedimento licitatório e as disposições constantes no edital, não temos dúvidas de que SEMPRE IRÁ PREVALECER A ESTIPULAÇÃO PREVISTA NO EDITAL, AINDA QUE SEUS ANEXOS FAÇAM QUALQUER INDICAÇÃO DIVERGENTE.

Vale aqui mencionar que mesmo se defeito houvesse, o que se admite apenas para argumentar, este estaria sanado, neste caso específico que não há qualquer menção nas condições de habilitação (item 10) sobre o referido Anexo II, utilizando-se da Declaração que é assinada eletronicamente quando do cadastro da proposta que assim prevê.

“DECLARO QUE ESTOU CIENTE E CONCORDO COM AS CONDIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, BEM COMO DE QUE CUMPRO PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DEFINIDOS NO EDITAL.”

Também merece destacar que a modalidade de licitação denominada Pregão esta desapegada de formalismos exacerbados e desnecessários, como o próprio edital prevê em seus itens 24.4 e 24.5, abaixo transcritos:

“24.4. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a exata compreensão de sua proposta e a perfeita aferição de sua qualificação.

24.5. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro Contrato.”

## II – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como se pôde constatar, as razões recursais apresentadas pela OI MÓVEL S.A se revelam inconsistentes, provavelmente fruto de irresignação, injustificada e improcedente, quanto ao resultado do certame, eis que NÃO EXISTE NA HABILITAÇÃO APRESENTADA PELA CLARO S/A QUALQUER VÍCIO OU ILEGALIDADE QUE PUDESSE PRODUZIR SUA INABILITAÇÃO.

Diante do exposto, espera a CLARO S/A que se negue provimento as razões de recurso apresentadas, mantendo-se a decisão ACERTADA de Vossa Senhoira que a declarou HABILITADA e CLASSIFICADA no certame, promovendo-se a adjudicação do objeto em seu favor e a ulterior homologação do certame.

Nesses termos, pede deferimento.

RAQUEL LOSCHI  
UNIDADE CORPORATIVA  
Diretoria Executiva Centro-Oeste, Norte e Nordeste

